

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600025-13.2026.6.04.0040

PUBLICAÇÃO EM : 08/09/2026
PROCESSO : 0600025-13.2026.6.04.0040 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)
RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
REPRESENTADO : CORREIO DA AMAZONIA
REPRESENTANTE : MARCELO PALHANO SANCHES
ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600025-13.2026.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: MARCELO PALHANO SANCHES
Representante do(a) REPRESENTANTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199
REPRESENTADO: CORREIO DA AMAZONIA
DECISÃO

Trata de processo de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA NEGATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MARCELO PALHANO SANCHES, candidato a cargo eletivo nas Eleições Gerais de 2026, em destavore de CORREIO DA AMAZONIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ desconhecido, protocolizada e distribuído este Juízo por sorteio, nesta data.

Alega que "no dia 02 de setembro de 2026, o Representado veiculou matéria jornalística sob o título URGENTE: MARCELO PALHANO É INVESTIGADO POR SUSPEITA DE CANDIDATURA FALSA, de autoria de George Curcio, disponível no link: "https://correiodaamazonia.com/urgente-marcelo-palhano-e-investigado-por-suspeita-de-candidatura-falsa"

Ao final, requer:

a) A concessão do provimento liminar, na forma do art. 300 do CPC e do artigo 57-D da Lei n. 9.504/97, a fim de que as publicações contendo notícia negativa, sejam retiradas imediatamente da rede social (Instagram) do Representado e do sítio eletrônico informado, tendo como prazo máximo 24 (vinte e quatro) horas e, ainda, mediante a fixação de multa diária por descumprimento, podendo ser verificadas nos seguintes links:

<https://www.instagram.com/p/Dccg702CZ4R/?igsi=MWd6bzVncFqMWgwNw%3D%3D>

<https://blogdohiellevy.com.br/o-jogo-de-traiçao-na-eleicao-deste-ano-jatem-rosto-marcelo-palhano/>

E, ainda a intimação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 13.347.016/0001-17, com sede na Aven. Brig. Faria Lima, n. 3732, (3º ao 7º, 8º (ala sul), 9º ao 10º andar), Itaim Bibi, CEP: 04.538-132, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3073-6800, podendo ser notificada nos endereços fornecidos à Justiça Eleitoral3, para que retire imediatamente as publicações nos links indicados;

b) A citação do Representado, para que, querendo, apresentar a devida defesa, no prazo de 48 horas, conforme art. 96 da Lei n. 9.504/97;

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJETRE-AM). Documento assinado digitalmente mediante MP n. 0.000.000/01 de 04 de 2026. sua autenticidade e integridade são de responsabilidade do Provedor de Serviços Eletrônicos - LPE Brasil, mantendo.

c) No mérito, em caráter definitivo, seja confirmada a tutela de urgência com a consequente condenação do Representado ao pagamento de multa em valor máximo, a ser arbitrada por este juízo, nos termos do art. 36, §3º da Lei n. 9.504/1997, em razão da divulgação de propaganda eleitoral negativa;

d) Por fim, que toda e qualquer notificação, citação e intimação referente ao feito seja realizada em nome do advogado ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12.199, consoante endereço indicado no rodapé, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, considerando tratar-se de assunto afeto às eleições gerais de 2026, faz-se necessário analisar a competência do órgão jurisdicional.

Em se tratando de suposta propaganda que envolva candidato a cargo eletivo nas eleições gerais de 2026, o artigo 96 da Lei das Eleições assim estabelece:

"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial. (Lei 9504/97)"

O presente caso refere-se à apuração de conteúdo jornalístico divulgado em meios de comunicação no período das Eleições 2026 com citação de candidato a cargo eletivo

De uma leitura dos dispositivos citados, conclui-se que é dos Tribunais Regionais Eleitorais a competência para atuar nos casos envolvendo as eleições para o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Governadorias de Estados.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a notícia de irregularidade em propaganda eleitoral envolvendo candidato a cargo eletivo nas eleições estadual e determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para apreciação e julgamento, com base no artigo 96, II da Lei 9.504/97.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

Naira Naira Batista de Oliveira Norte

Juiz Eleitoral